



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.269 - RS (2008/0122796-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA FUNDEPE
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CESAR DE MELO
RECORRIDO : FAUSTO CLEMENTE DE WALLAU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro **ARI PARGENDLER**, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 16/08/2004.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "*o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos*", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro **CELSO DE MELLO**, DJ de 09/02/2007).

3. É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção *juris tantum* prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.269 - RS (2008/0122796-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA FUNDEPE
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CESAR DE MELO
RECORRIDO : FAUSTO CLEMENTE DE WALLAU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA - FUNDEPE -, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

Incumbe à parte agravante comprovar o cabimento do benefício, colacionando aos autos comprovantes de sua dificuldade financeira, a fim de que o Juiz verifique o preenchimento dos requisitos fundamentais à concessão do pleito, possuindo elementos suficientes para analisá-lo. O simples fato de ser a agravante pessoa jurídica filantrópica, sem fins lucrativos, destinada ao ensino, não a desobriga do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Agravo de instrumento desprovido, por maioria." (fl. 97)

Nas razões de recurso especial, a ora recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, em se tratando de entidade filantrópica, não é necessária, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a comprovação de sua dificuldade financeira para arcar com as despesas do processo sem comprometer o seu funcionamento, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Colaciona, para tanto, os seguintes precedentes: REsp 867.644/PR, 2ª Turma, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 7 de novembro de 2006; REsp 799.103/SC, 2ª Turma, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 14 de março de 2006; REsp 642.288/RS, 2ª Turma, Relator a Ministra Eliana Calmon, julgado em 15 de setembro de 2005; REsp 994.391/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 4 de dezembro de 2007. Afirma, nesse contexto, que *"o acórdão recorrido, mesmo destacando o fato de ser a Fundação recorrente entidade de fins não lucrativos, houve por indeferir o pedido de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência judiciária gratuita, fato este que comprova o dissídio/divergência jurisprudencial que motiva a Fundação recorrente a manejar o presente Recurso Especial (...). Consoante os julgados do STJ colacionados às presentes razões recursais, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à Fundação recorrente é medida que se impõe, eis que se trata de entidade de fins não lucrativos" (fls. 111/159).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.269 - RS (2008/0122796-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA FUNDEPE
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CESAR DE MELO
RECORRIDO : FAUSTO CLEMENTE DE WALLAU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade para a interposição do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, resta viabilizado o conhecimento do apelo especial.

No mérito, no entanto, não assiste razão à recorrente.

A FUNDEPE aduz que é entidade filantrópica, de caráter beneficente, educativo, cultural e de assistência social, militando, portanto, em seu favor a presunção de que não pode arcar com os custos do processo sem comprometimento de seu funcionamento. Afirma, para tanto, que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova.

Da análise dos autos, verifica-se que o voto condutor do v. acórdão recorrido delineou, *in verbis*:

"Entendo que incumbe à parte agravante comprovar o cabimento do benefício, colacionando aos autos comprovantes de sua dificuldade financeira, a fim de que o Juiz verifique o preenchimento dos requisitos fundamentais à concessão do pleito, possuindo elementos suficientes para analisá-lo. O simples fato de ser a agravante pessoa jurídica filantrópica, sem fins lucrativos, destinada ao ensino, não a desobriga do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Impende ressaltar ser pacífico na jurisprudência o entendimento de que a pessoa jurídica, quando comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, merece litigar sob o pálio da gratuidade processual.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, todavia, no caso dos autos, não ter a agravante comprovado sua alegada necessidade, uma vez que não juntou qualquer documento que se prestasse a esse fim, conforme bem ressaltado pela colega Carmen Carolina Cabral Caminha (fl. 24).

Outrossim, ressalte-se que somente o fato de ser a agravante entidade filantrópica não afasta a necessidade de comprovação da alegada necessidade e carência econômica.

(...)

Desta forma, em não sendo evidente a difícil situação financeira da entidade, devido à ausência de comprovação da precária situação econômica, inviável se torna a concessão do benefício.

Com efeito, trata-se de ônus que a recorrente pode suportar sem prejuízo do desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Diante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos supra." (fls. 95/106)

Parece-me correto o r. *decisum*, que guarda harmonia com julgados desta Eg. Corte.

A propósito, cumpre citar as seguintes ementas de acórdãos proferidos pela eg. Corte Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.

2. Embargos de divergência rejeitados." (EResp 1.015.372/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 17/06/2009, DJe de 01/07/2009, grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Agravo regimental não provido." (AgRg nos ERESp 949.511/MG, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 03/12/2008, DJe de 09/02/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados." (EResp 321.997/MG, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, julgado em 04/02/2004, DJ de 16/08/2004)

Além disso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "*o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos*", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.

Nesse sentido:

"BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes." (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro **CELSO DE MELLO**, julgado em 21/11/2006, DJ de 09/02/2007)

Cumpre salientar que o eminente Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor do referido acórdão, expressamente refutou a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 388.045/RS, *in verbis*:

"Reconheço, no entanto, que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento emanado de sua colenda Corte Especial, ao apreciar essa questão, considerou necessário, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, estabelecer distinção entre pessoa jurídica com fins lucrativos, de um lado, exigindo-lhe, em tal caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da precariedade de sua situação econômico-financeira, e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, de outro, estendendo-lhe, nesta hipótese, o mesmo tratamento pertinente à pessoa física:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO 'ONUS PROBANDI'.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o 'onus probandi' é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados.'

(EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp - grifei)

Essa orientação - consagrada em referido julgamento proferido pela E. Corte especial do Superior Tribunal de Justiça - não prevalece, contudo, no âmbito do Supremo tribunal Federal, como resulta claro dos precedentes anteriormente mencionados, nos quais esta Suprema Corte, embora reconhecendo a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso ao benefício da gratuidade, entende indispensável, no entanto, se se tratar de entidade de direito privado (com ou sem fins lucrativos), que ela demonstre, de modo inequívoco, a efetiva precariedade de sua situação econômico-financeira."

Ainda podem ser mencionados os seguintes precedentes do Pretório Excelso: Rcl 1.905/SP - ED-AgRg, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, julgado em 15/08/2002, DJ de 20/09/2002; AI 506.815/DF - AgRg, 1ª Turma, Relator o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julgado em 23/11/2004, DJ de 17/12/2004; AI 646.099/RJ - ED, 2ª Turma, Relator o Ministro **GILMAR MENDES**, julgado em 11/03/2008, DJe de 18/04/2008; RE 556.515/RJ - ED, 2ª Turma, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, julgado em 05/08/2008, DJe de 29/08/2008; AI 667.523/RJ - AgRg, 2ª Turma, Relator o Ministro **EROS GRAU**, julgado em 04/03/2008, DJe de 11/04/2008; e AI 652.954/SP - AgRg, 2ª Turma, Relator a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe de 11/09/2009.

Com efeito, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção *juris tantum* prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950, nos termos seguintes:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)

Destarte, apenas às pessoas físicas é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita, mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade. A presunção *juris tantum* de hipossuficiência opera-se apenas em favor da pessoa física. Por outro lado, às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, não se dispensa a prova de que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de seu funcionamento, mormente porque a condição de entidade beneficente não induz necessariamente à conclusão de dificuldade financeira para arcar com os custos do processo. Não me parece válida, assim, a compreensão de que as entidades filantrópicas, por sua própria natureza, trazem em si a presunção de necessidade ou carência econômica.

Convém mencionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.229.783/RS, 2ª Turma, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 08/04/2010; AgRg no Ag 681.300/MG, 4ª Turma, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP -, DJe 18/02/2010; EDcl no Ag 1.143.126/SP, 3ª Turma, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 29/10/2009; AgRg no REsp 1.044.784/MG, 4ª Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 27/04/2009; REsp 1070457/RS, 4ª Turma, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 23/03/2009; AgRg no REsp 1.015.372/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJe de 05/05/2008; EREsp 839.625/SC, 1ª Seção, Relator para acórdão o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 15/10/2007.

Portanto, adotando o suporte fático-probatório formado no âmbito do eg. Tribunal de Justiça estadual - no sentido de que a entidade filantrópica não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades institucionais, bem como não sendo evidente sua difícil situação financeira -, concluo pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na hipótese em exame.

A princípio, trouxe a demanda à apreciação desta Colenda Quarta Turma, considerando a existência de precedentes em sentido contrário no âmbito deste Tribunal Superior, salientando que as entidades sem fins lucrativos e beneficentes faziam jus à concessão do benefício da justiça gratuita, independentemente de comprovação de sua necessidade, porquanto gozavam de presunção *juris tantum* dessa hipossuficiência para arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido: EREsp 1.055.037/MG, Corte Especial, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, julgado em 15/04/2009, DJe de 14.9.2009; EREsp 388.045/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, julgado em 01/11/2003, DJ de 22/9/2003; AgRg no Ag 1.221.290/MG, 4ª Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, julgado em 08/06/2010, DJe de 16/6/2010; AgRg no AgRg no Ag 1.212.181, 6ª Turma, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, julgado em 23/02/2010, DJe de 15/03/2010; e AgRg no REsp 1.058.554/RS, 5ª Turma, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, julgado em 16/10/08, DJe de 9/12/2008.

Todavia, após pautar o presente feito, foi editado o informativo de jurisprudência n.º 441 deste eg. STJ, momento em que tomei ciência do recente julgamento proferido pela c. Corte Especial nos EREsp 603.137/MG, ainda neste mês de agosto, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira (acórdão ainda não publicado), uniformizando a orientação jurisprudencial a respeito do tema, nos termos das transcrições constantes do referido informativo, *in verbis*:

"A Corte Especial, ao conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, firmou, após sucessivas mudanças do entendimento deste Superior Tribunal, prevalecer sobre a matéria a tese adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STF, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, não basta alegar insuficiência de recursos para a obtenção da gratuidade da justiça, como também é irrelevante apurar a finalidade lucrativa da sociedade empresária."

No atual contexto, verifico que o entendimento aqui adotado coaduna-se perfeitamente com a jurisprudência firmada há pouco na eg. Corte Especial, a qual dirime qualquer divergência ainda existente neste Tribunal Superior.

Destarte, por mais essa razão e com respaldo na jurisprudência do Pretório Excelso, conclui-se no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0122796-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1064269 / RS

Números Origem: 10800002965 70023125917 70024162281

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E
DA PESQUISA FUNDEPE
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CESAR DE MELO
RECORRIDO : FAUSTO CLEMENTE DE WALLAU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária